



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CEP: 35610-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 1997 / 2000

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá - MG

LEI N.º 1847/97

Contém o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais do Município de Dores do Indaiá, MG, e dá outras disposições.

O Povo do Município de Dores do Indaiá, MG, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais do Município de Dores do Indaiá, composto das classes constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2.º - A política de pessoal dos servidores Públicos Municipais do Poder Executivo obedecerá ao disposto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e legislação correlata.


Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se cargo público, cargo efetivo, carreira, classe, série de classes, função pública e demais definições o que é constante no Estatuto do Regime Jurídico Único do Município de Dores do Indaiá - Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ Único - As características de cada carreira e respectivas classes estão especificadas no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO II

Do Provimento dos Cargos

Art. 4.º - Os cargos efetivos de que trata esta Lei são os providos nas formas previstas no Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais e, salvo hipótese de promoção e acesso, previstos nesta Lei, a inves-





tidura em cargo efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na fórmula do respectivo edital.

Art. 5.º - Promoção é a passagem do servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da série de classes.

Art. 6.º - Acesso é a passagem do servidor a cargo vago de classe isolada ou inicial da série de classe, na hipótese de carreira com identidade funcional, na forma do anexo III.

Art. 7.º - No provimento de cargos vagos de classe isolada ou inicial de série de classe, integrantes de carreira, reservar-se-á 1/3 (um terço) do número de vagas para provimento por acesso.

§ Único - Caso todas as vagas destinadas ao provimento por acesso não sejam preenchidas, serão as restantes destinadas aos aprovados em concurso público para o respectivo cargo.

CAPÍTULO III Da Remuneração

Art. 8.º - A cada classe de cargo, de provimento em comissão ou efetivo, corresponde um nível de vencimento, cujo valor é fixado na Tabela de Vencimentos, constantes do Anexo IV.

Art. 9.º - O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde à jornada de 08 horas de trabalho diário, excetuando-se os cargos em que a diminuição da jornada se fizer em virtude de Decreto.

§ 1.º - O Prefeito Municipal, por Decreto, no interesse do serviço público ou a pedido por escrito do servidor pode autorizar a redução de jornada a até 4 (quatro) horas de trabalho, hipótese em que o vencimento será reduzido proporcionalmente.

§ 2.º - Não haverá redução proporcional do vencimento quando a diminuição da jornada se fizer em virtude de lei.

§ 3.º - Os servidores ocupantes dos cargos de médicos, advogado e especialista da educação em qualquer nível terão jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.

§ 4.º - A categoria de professor em qualquer nível terá jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 10 - O servidor, pelo efetivo exercício do cargo tem direito, exclusivamente:

I - do vencimento base do nível da respectiva classe quando da investidura;



II - as vantagens previstas na legislação pertinente, cumprido os requisitos.

CAPÍTULO IV Do Enquadramento

Art. 11 - Por efeito de enquadramento, o titular de cargo em caráter efetivo passa a ocupar classe de cargo previsto no Plano de Carreira instituído por esta Lei.

§ Único - Dá-se o enquadramento:

- a) diretamente em cargo correspondente ao ocupado no Plano de Cargos anterior, conforme anexo V desta Lei e observada as exigências da nova classe;
- b) mediante correção de desvio de função.

Art. 12 - Em caráter excepcional e exclusivamente para o primeiro enquadramento dar-se-á a correção dos desvios de função nos termos desta Lei.

§ Único - O enquadramento a que se refere o artigo anterior alcançará os servidores que venham exercendo funções diversas das pertinentes à classe atual desde que observadas as comprovações dos seguintes requisitos:

- a) desvios da função vem subsistindo pelo menos 12 (doze) meses anteriores, por absoluta necessidade do serviço;
- b) a atividade está sendo exercida de modo permanente.

Art. 13 - O enquadramento será de responsabilidade de Comissão Especial, designada pelo Prefeito Municipal e garantida a participação de representante dos servidores.

Art. 14 - No procedimento de enquadramento, é vedada a diminuição da remuneração, constituindo-se em vantagem pessoal, reajustável pelos mesmos índices gerais de correção da remuneração dos servidores, a diferença porventura resultante entre o vencimento atual e o do novo cargo.

Art. 15 - Do enquadramento de que cogita este capítulo, pode o servidor ser dispensado dos requisitos básicos constantes da descrição da respectiva classe, no novo Plano, salvo quando se tratar de classe de nível superior de escolaridade ou de exigência legal.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

Art. 16 - Fica vedado, a partir da vigência desta Lei, desvio de função.

Art. 17 - O Prefeito Municipal, no prazo de 30 dias, editará as normas para o concurso público, que constará de provas e de provas e títulos, para fim de prover as vagas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, reservando per-

centual de cargos vagos para o provimento por deficientes, desde que compatível com as atribuições da classe.

Art. 18 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento anual, respeitando o limite constitucional.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os atos necessários à aplicação desta Lei..

Art. 20 - Os servidores públicos municipais serão regidos pelo Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 21 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Classes de Cargos em Comissão;
- II - Classes de Cargos Efetivos;
- III - Carreiras das Classes de Cargos Efetivos;
- IV - Tabela de Símbolos e Vencimentos;
- V - Quadro de Correção entre Classes de Cargos Efetivos;
- VI - Descrição das Classes de Cargos.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revoga disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, 14 de março de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ


Dr. Joáquim Ferreira do Cruz
PREFEITO MUNICIPAL